



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.636 - MG (2014/0172940-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : EDGARD DO CARMO SOARES (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. Não se mostra manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada com o fim de pôr a salvo a ordem pública, em razão da **gravidade dos fatos** atribuídos ao recorrente, manifestada na **variada e expressiva quantidade de entorpecente encontrada em seu domicílio (52 pinos de cocaína e 31 invólucros de maconha)**, assim como na apreensão de objetos para a endolação – **balança digital, sacos e pinos de plásticos** – que apontam indícios reais da intensa comercialização de drogas pelo agente.

3. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 18 de novembro de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.636 - MG (2014/0172940-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : EDGARD DO CARMO SOARES (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**EDGARD DO CARMO SOARES** estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.14.04784-0 e manteve sua prisão cautelar.

O julgado está assim ementado:

HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA. FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada (fl. 76).

Infere-se dos autos que o recorrente **teve a prisão em flagrante convertida em preventiva** em 28/5/2014, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinada pelo Juiz da 2ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG.

A Defensoria Pública de Minas Gerais sustenta, em suma, nesta Corte, falta de fundamento válido para o encarceramento cautelar. Aduz que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do delito de tráfico de substância entorpecente não é causa suficiente para alicerçar a manutenção da prisão provisória (fl. 94). Afirma, ainda, que o recorrente é primário e, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Liminar indeferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não provimento** do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.636 - MG (2014/0172940-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. Não se mostra manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada com o fim de pôr a salvo a ordem pública, em razão da **gravidade dos fatos** atribuídos ao recorrente, manifestada na **variada e expressiva quantidade de entorpecente encontrada em seu domicílio (52 pinos de cocaína e 31 invólucros de maconha)**, assim como na apreensão de objetos para a endolação – **balança digital, sacos e pinos de plásticos** – que apontam indícios reais da intensa comercialização de drogas pelo agente.

3. Recurso não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente busca, em suma, sua colocação em liberdade, ao argumento de que o decreto preventivo carece de fundamentação válida.

**O juízo singular converteu o flagrante em custódia preventiva, sob a seguinte motivação:**

Noticiam os autos que, na data dos fatos, "policiais" militares receberam denúncia anônima de um transeunte no sentido de que um rapaz de nome Edgard, residente na Rua Desembargador Saraiva, n. 1236, estaria realizando tráfico de drogas em seu imóvel, bem como guardando armas de fogo para uma facção criminosa atuante na região. Em razão disso, policiais militares se deslocaram até o local e abordaram o autuado. Em busca pessoal, nada de ilícito foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado, entretanto, no domicílio, os milicianos localizaram na gaveta da cômoda do quarto uma sacola contendo 31 invólucros de maconha, um telefone celular e a quantidade de R\$110,00 em dinheiro trocado. Do lado de fora do imóvel, os policiais ainda localizaram uma mochila contendo 52 pinos de cocaína, uma balança digital, sacos e pinos plásticos utilizados pra embalar as drogas. Indagado, Edgard assumiu a propriedade de todo o material [...]. Insta salientar que o autuado possui antecedentes criminais conforme CAC à fl. 19/21.

[...] Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, **entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para garantia da ordem pública.** O autuado, segundo indícios registrados no Anto de Prisão em Flagrante Delito, confessou os fatos narrados pelos milicianos, e guardava grande quantidade de drogas prontas ao consumo, o que indica envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas e, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.

Assim, estou convicto de que ao, menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, continuará contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.

Não obstante posições contrárias, a gravidade do delito pode sim justificar a prisão cautelar (fls. 18-24 – destaques no original).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao denegar a ordem no *mandamus* lá impetrado, ratificou a necessidade do encarceramento cautelar, *in verbis*:

Acerca do cabimento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, as lições dos mestres Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar mostram-se extremamente esclarecedoras ao conferir uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que ela está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (TÁVORA, gestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. rev. e atual. Editora JusPodivm. Salvador: 2008. p. 502).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar, ainda, que a necessidade da decretação da custódia cautelar deve ser devidamente fundamentada, o que no presente caso, ocorreu, mormente em se tratando de quantidade significativa de drogas apreendidas na residência do paciente, quais sejam, 30,7g (trinta) gramas e sete centigramas de maconha, bem como 91g (noventa e um gramas) de cocaína, conforme Laudo de Constatação Preliminar à fl. 37-TJ.

Destarte, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal no caso de paciente que venha a praticar crime grave, aguardar o julgamento com cerceio de sua liberdade, bastando que a decisão constitutiva esteja devidamente fundamentada, indicando as razões da manutenção do paciente no cárcere.

Destaco que em determinados casos, mesmo em se tratando de tráfico de drogas, afigura-se viável a concessão de liberdade provisória, porém, o presente feito não é um desses casos (fl. 78).

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, a segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se presentes prova da existência do crime e indício de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, **ao menos, uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal** (*periculum libertatis*).

No caso, constato que **é suficiente a motivação apresentada para justificar a ordem de prisão cautelar, porquanto devidamente contextualizado, com dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Como ressaltado pelo julgador, as circunstâncias que permeiam a prática delitiva recomendam a manutenção do encarceramento provisório, com o fim de assegurar a ordem pública. Isso porque, conforme consta no decreto preventivo, foi encontrada, no domicílio do recorrente, na gaveta da cômoda do quarto, uma sacola contendo 31 invólucros de maconha, um telefone celular e a quantia de R\$110,00, em dinheiro trocado. Do lado de fora do imóvel, os policiais ainda localizaram uma mochila contendo 52 pinos de cocaína, uma balança digital, sacos e pinos plásticos utilizados para embalar as drogas.

**Assim, a gravidade concreta dos fatos, revelada na variada e expressiva quantidade de entorpecente apreendida (52 pinos de cocaína e 31 invólucros de maconha), assim como nos indícios da intensa comercialização de drogas pelo agente, que possui em sua residência balança digital, sacos e pinos de plásticos para a endolação das substâncias ilícitas, demonstram a necessidade do encarceramento cautelar.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...] 2. A diversidade de estupefacientes - maconha e crack -, a natureza lesiva desta última substância, droga de elevado poder viciante e alucinógeno, bem como a quantidade de material tóxico apreendido em poder do acusado e o fato deste ter afirmado que faz do tráfico seu meio de vida, são indicativas de periculosidade do envolvido e de habitualidade no comércio ilícito, autorizando a custódia preventiva.

(RHC 47.857/BA, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, 5ª T., DJe 25/8/2014).

[...] 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade e expressiva lesividade da droga apreendida - 52 (cinquenta e duas) porções semelhantes à crack, 14 (quatorze) porções de substâncias semelhantes à cocaína, R\$ 440.90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), uma balança, uma fita isolante, uma lâmina, 08 (oito) aparelhos celulares, uma vasilha contendo 290g (duzentos e noventa gramas) de substância análoga à ácido bórico, além de uma réplica de arma de fogo.

(RHC 45.819/MG, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 24/6/2014).

Desse modo, extrai-se que as instâncias ordinárias levaram em consideração as peculiaridades do caso concreto, a torná-lo singular, e decretou a cautela extrema para pôr a salvo a ordem pública. **Inviável, pois, a revogação da custódia pela alegada ausência de fundamentação concreta.**

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0172940-1

**RHC 49.636 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140427840000 10000140427840001 13516275320148130024 4278409220148130000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDGARD DO CARMO SOARES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.